



Número: **5075851-84.2019.8.13.0024**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **29/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Estaduais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIND DOS ESCRITORIOS DE CONTABILIDADE AUDITORIA E PERICIAS CONTABEIS NO EST DE MG (IMPETRANTE)		RENATO AURELIO FONSECA (ADVOGADO)	
chefe administração fazendária da secretaria do estado da fazenda de inas gerais (IMPETRADO)			
Diretor Executivo de Fiscalização da Superintendência de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78265 626	02/08/2019 16:20	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5075851-84.2019.8.13.0024

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

ASSUNTO: [Estaduais]

IMPETRANTE: SIND DOS ESCRITORIOS DE CONTABILIDADE AUDITORIA E PERICIAS CONTABEIS NO EST DE MG

IMPETRADO: CHEFE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA DE INAS GERAIS, DIRETOR EXECUTIVO DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS - SEF/MG

SINESCONTÁBIL-MG – SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos qualificadas, ajuizaram o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face do **CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS** e do **DIRETOR EXECUTIVO DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS**, com a finalidade de garantir o direito líquido e certo de não se submeterem à exigência da Taxa de Segurança Pública pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios (“Taxa 14 Incêndio”), prevista no inciso IV do artigo 113 da Lei Estadual nº. 6.763/1975, diante de sua manifesta inconstitucionalidade.

Aduze que a exigência da referida taxação atende aos pressupostos de especificidade e divisibilidade que legitimam do tributo. Ademais, foi declarada inconstitucional em precedente vinculante prolatado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 16 (RE nº 643.247/SP) e a manutenção da exigência viola o



direito da Impetrante, porquanto a instituição da taxa, nos moldes postos, afronta flagrantemente os arts. 144, V e §6º e art. 145, II e §2º da Constituição Federal.

Requer a concessão da medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da taxa de incêndio, na forma do Art. 151, IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta ação.

O Estado de Minas Gerais devidamente notificado prestou informações (ID 74606156) impugnando o valor da causa, alegando ilegitimidade ativa em função da ausência de autorização expressa e específica dos associados do Sindicato, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica de concessão da liminar, decadência do direito à impetração em relação ao pedido de restituição e impropriedade da via eleita. Pugna, assim, pela extinção do feito e pela denegação da segurança.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12016/2009, incumbe ao Juiz, ao despachar a petição inicial do mandado de segurança, suspender liminarmente o ato impugnado quando for relevante o fundamento do pedido e do referido ato puder resultar a ineficácia da medida pleiteada, caso seja deferida.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, foi instituído pelo artigo 113, inciso IV, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 14.938/2003, e visa à remuneração “pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios”, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

IV - pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios.

(.)

§ 2º - A receita proveniente da arrecadação da Taxa de Segurança Pública fica vinculada à Secretaria de Estado de Defesa Social, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - O produto da arrecadação da taxa a que se refere a Tabela B anexa a esta Lei será aplicado, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), no reequipamento da unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais sediada no Município onde foi gerada a receita.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o RE nº 643.247/SP, reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade da lei do Município de São Paulo que instituiu a “taxa de incêndio” e, à unanimidade, assim se posicionou:



TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (RE 643247 / SP - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO- j. 01/08/2017 - Tribunal Pleno).

A tese fixada foi a seguinte:

A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.

Segundo o voto do ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, na referida decisão, acompanhado pela maioria, o artigo 144 da Constituição da República prevê que incumbe aos bombeiros militares a execução de atividades de defesa civil, o que inclui a prevenção e o combate a incêndio, serviços essenciais do Estado que devem ser viabilizados mediante arrecadação de impostos, e não por meio da cobrança de taxas.

Nesse contexto, tendo em vista o posicionamento firmado (tese de repercussão geral nº 16) pelo órgão jurisdicional guardião da Constituição sobre a controvertida matéria (artigo 102 da CRFB), neste momento, vislumbro a comprovação de evidência do direito material, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC.

Ademais, entendo que a presença do *fumus boni juris* (fundamento de verossimilhança) encontra-se demonstrada em vista da plausibilidade das razões aduzidas e fundamentadas acima.

Demonstrada, assim, a desconformidade da exação impugnada com aquela premissa jurídica antes assentada, ainda que provisoriamente, por ocasião do juízo perfunctório próprio desta fase processual, tenho por caracterizada a probabilidade do direito da Impetrante.

Resto, por fim, assinalar que não há perigo de irreversibilidade do provimento, visto que, na hipótese de ser o pedido da Impetrante julgado improcedente ao final, poderá o Estado cobrar, a referida taxa.

Em razão do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da taxa de incêndio, na forma do Art. 151, IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta ação.**

Proceda-se à intimação da autoridade apontada como coatora para cumprir a medida liminar.



Dê-se ciência desta decisão ao Estado de Minas Gerais.

Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao Ministério Público, por cinco dias, para sua manifestação, e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Marcelo da Cruz Trigueiro

Juiz de Direito

